



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.010 - SP (2009/0020394-8)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO
AGRAVANTE : FRANCISCO MARIANO MALVÃO
ADVOGADO : NICANOR JOSÉ CLÁUDIO E OUTRO(S)
RÉU : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADLER CHIQUEZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOTORISTA. SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, a contratação de servidor temporário, contrato de natureza administrativa, atrai a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 573.202/AM, assentou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho.

3. Agravos regimentais providos para declarar competente o Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos agravos regimentais conhecendo do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarujá - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.010 - SP (2009/0020394-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Francisco Mariano Malvão e o Estado de São Paulo interpõem agravo regimental contra decisão da lavra da Ministra Laurita Vaz assim sumariada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLEITO RELATIVO A VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA."

Francisco Mariano Malvão alega que a competência para o julgamento da presente ação é da Justiça comum, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3395.

Enfatiza, ainda, que existem diversas ações idênticas à de que aqui se trata, e em todas foi fixada a competência do Juízo comum estadual.

O Estado de São Paulo também requer a reconsideração da decisão, sustentando, por sua vez, "que o presente caso diz respeito à servidor estadual, deste modo a determinação da competência para a justiça do trabalho viola o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

Em 11 de setembro de 2009, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.010 - SP (2009/0020394-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Francisco Mariano Malvão, contratado temporariamente pela Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo para exercer a função de motorista e cedido para DERSA - sociedade de economia mista, ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, requerendo o pagamento de diferenças salariais, de cestas básicas, bem como a equiparação de seus vencimentos a cargo superior e a concessão de plano de saúde.

A Justiça Especializada declinou de sua competência, afirmando, **in verbis**:

"Resta incontroverso que o autor está submetido ao regime estatutário vinculado à Administração Direta do Estado de São Paulo, estando, pois, submetido às normas de direito administrativo, recebendo regulares vencimentos dos cofres públicos (Governo do Estado de São Paulo - recibo de fls. 41), pelo que o trabalho que reconhecidamente vem aproveitando à defesa e a natureza das verbas pleiteadas na presente ação não atraem, por si só, a competência desta Justiça Especializada." (fls. 298/299)

Recebidos os autos pela Justiça comum estadual, esta suscitou o conflito aos seguintes fundamentos:

"Assim, melhor analisando os autos, embora se reconheça que o reclamante é servidor público regido pela Lei 500/74, este foi cedido por força de decreto para estabelecer relação de trabalho junto à Dersa, que é sociedade anônima de capital autorizado. A partir de então, seu regime de trabalho foi vinculado à CLT, modificando a relação jurídica anteriormente estabelecida com a Fazenda Pública." (fls. 372)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se dos autos que o contrato firmado tem natureza administrativa e temporária, com fundamento na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, atraindo, assim, a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 573.202/AM, assentou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho.

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

*III - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE n.º 573.202/AM, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Plenário, DJU 05.12.08.)*

No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões: CC nº 108.950/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/4/2010, e CC nº 108.014/SP, Relator o Desembargador convocado CELSO LIMONGI, DJe de 23/3/2010.

Ante o exposto, dou provimento aos agravos regimentais para declarar competente o Juízo de direito da 3ª Vara Cível de Guarujá, em São Paulo, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0020394-8

AgRg no
CC 103.010 / SP

Números Origem: 10162008 1591200730302000 2230120080063268

EM MESA

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FRANCISCO MARIANO MALVÃO
ADVOGADO	: NICANOR JOSÉ CLÁUDIO E OUTRO(S)
RÉU	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADLER CHIQUEZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TELMA BERARDO
AGRAVANTE	: FRANCISCO MARIANO MALVÃO
ADVOGADO	: NICANOR JOSÉ CLÁUDIO E OUTRO(S)
RÉU	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADLER CHIQUEZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) (Relator), dando provimento ao agravo regimental, para declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarujá - SP, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.010 - SP (2009/0020394-8)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO
AGRAVANTE : FRANCISCO MARIANO MALVÃO
ADVOGADO : NICANOR JOSÉ CLÁUDIO E OUTRO(S)
RÉU : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADLER CHIQUEZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O presente conflito negativo de competência foi suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarujá/SP, em face do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP, nos autos de reclamação trabalhista proposta por Francisco Mariano Malvão contra a Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA e a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o recebimento de diferenças salariais e cestas básicas, a equiparação de seus vencimentos a cargo superior e a concessão de plano de saúde.

A eminente Ministra Laurita Vaz, relatora originária do feito, proferiu decisão monocrática, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "o escopo da ação trabalhista intentada é o recebimento de verbas trabalhistas relativas ao período em que o Reclamante, servidor público estadual, esteve cedido a sociedade de economia mista. Por conseguinte, o período é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e, nessas condições, inafastável a competência da Justiça Obreira para processar e julgar o feito".

Contra esta decisão, tanto o autor da reclamação trabalhista, Francisco Mariano Malvão, quanto o Estado de São Paulo interpuseram agravo regimental, ambos alegando, em síntese, que a competência para processar e julgar a ação é da justiça comum. Para tanto, o autor invoca o julgamento do pedido cautelar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão de "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a 'apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Já o Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo afirma que o autor é servidor público estadual, sendo certo "que se discute no presente caso é a consequência direta da relação trabalhista anteriormente existente (...)".

Atribuídos os autos ao ilustre Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Sua Excelência deu provimento aos regimentais manejados para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarujá/SP, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 573.202/AM, assentou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

De início, entendo ser necessária a análise da competência interna nesta Corte para o julgamento do presente conflito.

A colenda Corte Especial, na assentada de 09/11/2006, ao apreciar o Conflito de Competência 68.777/DF (suscitado no MS 10.781/DF), firmou o entendimento segundo o qual não competia à Terceira Seção deste Tribunal à época, ou seja, antes da Emenda Regimental n.º 11, de 06.04.2010, DJe 13.04.2010, processar e julgar feitos relativos a empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Salientou-se, na oportunidade, que não podem ser considerados servidores públicos os empregados públicos de entes de direito privado pertencentes à administração indireta, porquanto não ocupam cargo público, nos termos do art. 39 da Constituição da República e do art. 2º da Lei n.º 8.112/90.

Entretanto, cumpre esclarecer que esta não é a hipótese dos autos, porquanto o autor da ação é servidor público da Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo, cedido à Dersa, sociedade de economia mista. Nesse contexto, entendo que a competência para julgar o presente feito é desta Seção, já que o autor da ação possui vínculo de natureza estatutária com o Estado de São Paulo, sendo somente cedido à referida sociedade de economia mista.

Superada a questão relativa à competência desta Egrégia Terceira Seção para processar e julgar o presente conflito de competência, passo à análise da controvérsia estabelecida entre os juízos suscitantes e suscitados.

Consoante já relatado, o cerne da controvérsia cinge-se à análise da competência para o processamento e julgamento de "reclamação trabalhista" proposta por servidor público estadual cedido a sociedade de economia mista (Dersa S/A), em que figuram no pólo passivo da demanda tanto a Fazenda Pública Estadual, quanto a Dersa S/A, em que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais e cestas básicas, a equiparação de seus vencimentos a cargo superior e a concessão de plano de saúde.

Muito embora reconheça que todos os pedidos deduzidos na exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referem-se ao período em que o servidor esteve cedido à sociedade de economia mista, resta claro, também, que em nenhum momento o autor objetiva o reconhecimento de seu vínculo laboral com a Dersa, ou a nulidade de sua nomeação para o cargo exercido no serviço público estadual.

Ao argumento de que teria ocorrido uma suposta "incorporação de fato", o autor pretende, na verdade, usufruir dos mesmos direitos e vantagens devidos aos empregados públicos da sociedade de economia mista, sem, contudo, romper o seu vínculo estatutário com o Estado de São Paulo.

Outrossim, penso que para o melhor deslinde da questão posta é fundamental saber qual ente público é responsável pelo pagamento da remuneração do autor da ação, ou seja, o Estado de São Paulo ou a Dersa.

Compulsando os autos, verifica-se que o único documento capaz de esclarecer a questão é o "demonstrativo de pagamento" colacionado à fl. 41. Da leitura do citado documento conclui-se que a remuneração do autor é toda toda paga pelo Estado de São Paulo, não cabendo à Dersa o pagamento de qualquer vantagem percebida pelo servidor, circunstância que denota, em princípio, a legitimidade da Fazenda Pública para figurar no pólo passivo da lide.

Feitas estas considerações, concluo, com a devida vênia, que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Comum.

Com efeito, não há qualquer dúvida de que o autor é servidor público, submetido ao regime dos servidores públicos do Estado de São Paulo (Lei 500/74). Seu vínculo com a Administração Pública Estadual, que figura no pólo passivo da demanda, é reconhecidamente estatutário.

Assim posta a questão, deve incidir à espécie o enunciado da Súmula 137/STJ, assim redigido: "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Por fim, registre-se que, consoante se depreende do documento de fl. 29, o autor foi "admitido" no serviço público em caráter temporário, em agosto de 1982. Entretanto, não há elementos nos autos que permitam atestar se o vínculo estabelecido entre as partes ainda é temporário, sendo que o próprio Estado de São Paulo não ressalta esta condição nas manifestações deduzidas nos autos.

De toda forma, mesmo que se entenda que o autor ainda se encontra contratado temporariamente, a solução a ser dada ao presente conflito resta inalterada, no sentido da competência da Justiça Comum.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, firmou orientação no sentido de que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o poder público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público. No referido julgado, o STF deixou assente que as prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário não alteram a natureza do vínculo jurídico-administrativo originalmente estabelecido entre as partes.

A propósito, transcrevo a ementa do acórdão citado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III - *Recurso Extraordinário conhecido e provido.*" (RE 573202/AM, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 05/12/2008.)

Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte, adotando a recente posição da Suprema Corte, reformulou seu entendimento, na ocasião do julgamento do CC 100.271/PE, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, para fixar a competência da justiça comum para processar e julgar demandas como a presente.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO INAFASTÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 19. PLURALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.

2. A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).

3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante." (CC 100271/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 06/04/2009).

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator, para dar provimento aos agravos regimentais, em ordem a declarar competente o Juízo de direito da 3ª Vara Cível de Guarujá, em São Paulo, o suscitante, para processar e julgar a demanda em tela.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0020394-8

AgRg no
CC 103.010 / SP

Números Origem: 10162008 1591200730302000 2230120080063268

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FRANCISCO MARIANO MALVÃO
ADVOGADO	: NICANOR JOSÉ CLÁUDIO E OUTRO(S)
RÉU	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADLER CHIQUEZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TELMA BERARDO
AGRAVANTE	: FRANCISCO MARIANO MALVÃO
ADVOGADO	: NICANOR JOSÉ CLÁUDIO E OUTRO(S)
RÉU	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADLER CHIQUEZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Relator, dando provimento aos agravos regimentais, para declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarujá - SP, a Seção, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarujá - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária